



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13817.000406/2002-18
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-006.742 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de agosto de 2019
Matéria COFINS
Recorrente EMPRESA ONIBUS SANTO ESTEVAM LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 1997

PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO/RESSARCIMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO DO POSTULANTE.

Nos processos que versam a respeito de compensação ou de ressarcimento, a comprovação do direito creditório recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato, que deve apresentar elementos probatórios aptos a comprovar as suas alegações. Não se presta a diligência, ou perícia, a suprir deficiência probatória, seja do contribuinte ou do fisco.

PAGAMENTO A MAIOR. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA.

A carência probatória inviabiliza o reconhecimento do direito creditório pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros Mara Cristina Sifuentes, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Lázaro Antônio Souza Soares, Rodolfo Tsuboi (suplente

convocado), Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Fernanda Vieira Kotzias, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (Vice-Presidente) e Rosaldo Trevisan (Presidente).

Relatório

Transcrevo o relatório da decisão recorrida posta que fiel aos acontecimentos dos autos:

Trata o presente processo do Auto de Infração relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, lavrado em 08/05/2002 e cientificado ao contribuinte, por via postal, em 06/06/2002 (fl.20), formalizando crédito tributário no valor total de R\$ 80.868,86, com os acréscimos legais cabíveis até a data da lavratura, em virtude da não confirmação do processo judicial indicado para fins de compensação dos débitos declarados nos períodos de apuração de dezembro de 1997.

Inconformado com a exigência fiscal, o contribuinte, por intermédio de seu procurador, protocolizou a impugnação de fls. 1/3, em 08/07/2002, juntando os documentos de fls. 4/ 19.

Afirma que o auto de infração foi lavrado exclusivamente em razão de o processo judicial informado em DCTF ser de outro CNPJ, 0 que ensejou a descon sideração da compensação realizada e informada pela empresa. Aponta que o Processo nº 940008294-0 foi ajuizado pelo impugnante, sendo correta a informação constante da DCTF, bem como o procedimento de compensação de crédito decorrente de decisão judicial adotado pela empresa, descaracterizando assim, a inexactidão da declaração que fundamentou, de forma exclusiva, a presente autuação.

Alega que qualquer irregularidade no procedimento de compensação devidamente adotado e informado pela empresa nos termos das próprias instruções emanadas por esta Secretaria da Receita Federal, deve preceder de devido exame e diligência fiscal, capazes de ensejar a constituição legal de crédito tributário nos termos do art. 142 do CTN, extrapolando, pois, os limites da presente autuação. Conclui que o auto de infração carece de fundamentação legal já que o mesmo descon siderou por motivo equivocado a compensação devidamente realizada e informada pelo impugnante.

À fl. 35 a autoridade preparadora informa que no Mandado de Segurança nº 94.0008294-O o contribuinte pleiteia o direito de recolher a contribuição ao PIS nos moldes da Lei Complementar nº 07/70, afastando a aplicação dos Decretos-lei nº 2.445 e 2.448 ambos de 1988. Acrescenta, então, que a sentença de 1º grau que concedeu a segurança foi confirmada por acórdão, que nada mencionou acerca de compensação. Indica que o acórdão transitou em julgado em 27/09/ 1995.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 1997

DCTF. REVISÃO INTERNA. DÉBITOS DECLARADOS. LANÇAMENTO
DE OFÍCIO.

Constituído O crédito tributário pelo contribuinte mediante declaração, prescindível é a análise dos argumentos relacionados à validade do lançamento de ofício.

COMPENSAÇÃO NÃO COMPROVADA.

Ausente prova da compensação alegada, mantém-se O lançamento.

MULTA DE OFÍCIO. DÉBITOS DECLARADOS.

Em face do princípio da retroatividade benigna, exonera-se a multa de ofício no lançamento decorrente de compensações não comprovadas apuradas em declaração prestada pelo sujeito passivo, por se configurarem hipótese diversa daquelas versadas no art. 18 da Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, com a nova redação dada pelas Leis nº 11.051/2004 e nº 11.196/2005.

Lançamento Procedente em Parte

A Recorrente apresentou Recurso Voluntário em que aduz que o direito ao Crédito está garantido em decisão transitada e julgada em Processo Judicial, cuja cópia compõem o processo e prova que é uma das postulantes do Processo. A Receita Federal não pode cancelar um crédito legalmente concedido pela Justiça sob a alegação da falta de apresentação dos DARE S de recolhimento das contribuições ao PIS utilizadas na compensação do COFINS, por possuir ela a Receita Federal em seus arquivos os referidos comprovantes de recolhimento, quanto muito poderia intimar a Contribuinte a apresentar tais documentos, o que não foi feito.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Não assiste razão à Recorrente. Embora o poder judiciário tenha garantido o direito abstrato à apuração segundo a Lei Complementar 7/70, o que lhe garantiria créditos referente aos períodos em que apurou débito de PIS/COFINS conforme dispunham os Decretos-lei nº 2.445 e 2.448/88, tal medida não especificou o procedimento pelo qual a Recorrente aproveitaria tais créditos.

Nessa toada, devem ser cumpridos os ditames legais vigentes à época que restringiam a compensação à tributos de mesma natureza. Transcrevo o excerto do acórdão relativo a esta questão, que tomo como fundamentos:

Das informações prestadas pela autoridade preparadora depreende-se que no Mandado de Segurança nº 940008294-0 o contribuinte limitou-se a pleitear, sob o fundamento de inconstitucionalidade dos Decretos-lei nº 2.445 e 2.448, de 1988, o direito de recolher a contribuição ao PIS nos moldes da Lei Complementar nº 07/70. Não foi levada à apreciação do Poder Judiciário o pleito de compensação entre indébitos da contribuição ao PIS com créditos da Cofins.

Neste contexto, em que pese a notícia de que houve trânsito em julgado favorável ao impetrante, o fato é que o contribuinte não detém amparo judicial à compensação de indébitos de PIS com tributos de espécies distintas, como a Cofins no caso em tela. Por consequência, não há comprovação para a compensação informada em DCTF.

Por outro lado, cumpre registrar que a compensação entre espécies distintas é admitida pela legislação. A autorização veio a partir da vigência da Lei nº 9.430/96 e do Decreto nº 2.138/97, mas na forma estabelecida pela Instrução Normativa SRF nº 21/97, em especial pelo art. 12, §3º.E, nos termos da referida instrução normativa, além da comprovação do crédito, a compensação dependia de prévio pedido administrativo, cuja existência o contribuinte não logrou comprovar. E, diversamente do que defende o impugnante, tal constatação prescinde de qualquer outro exame ou diligência fiscal.

Assim, com base nestes fundamentos, voto por conhecer e, no mérito, negar provimento integral ao recurso voluntário interposto.

(assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator